



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 9/2019

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 94/2008, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020.792, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

"Art. 5º- Pelos mesmos fundamentos expostos nos artigos precedentes desta Lei Complementar, os cargos de assistente de finanças, objeto do inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar nº 94/2008, reverterem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e ajustados às seguintes Referências da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Contador, Referência 21
- Técnico em Contabilidade, Referência 13."

Art. 2º- Permanecem em vigor e inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015.

Art. 3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 14 de maio de 2019.

Felipe Augusto
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____
FOLHA: 02
ASS.: *[Signature]*



Mensagem nº 15 /2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

São Sebastião, 13 de maio de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	518
DATA	13 / 05 / 19
HORÁRIO	11 37
VISTO	<i>[Signature]</i>

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar e adequar as Leis Complementares nº 94/2008 e nº 201/2015.

Como há de ser do conhecimento dessa edilidade a Lei Complementar nº 94/2008 tornou-se objeto de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, proferida pelo órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020792-0, declarou inconstitucional apenas o art. 2º da referida Lei Complementar nº 94/2008, decisão essa confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal; como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade torna nulo o dispositivo assim declarado.

Diante dessa realidade jurídica a Administração anterior elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertido na Lei Complementar nº 201/2015, visando reverter os cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, à sua nomenclatura de origem, disciplinando ainda as respectivas Referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de pessoal da Administração Municipal.

É sabido também que um dos pontos mais fundamentais e incontrovertidos para embasar a decisão de inconstitucionalidade da referida Lei Complementar decorreu da equiparação de funções e salários de cargos de Concurso com níveis de escolaridade diversos, como o ocorrido na reclassificação dos cargos de Contador e Técnico de Contabilidade para Assistente de Finanças, onde os Contadores, cargo de carreira de nível superior com formação específica em Bacharel em Ciências Contábeis e CRC de Contador, tiveram a referência mantida e inalterada, enquanto que os Técnicos em Contabilidade, cargo de carreira de nível médio com formação de Ensino Médio Técnico e CRC de Técnico em Contabilidade, além da reclassificação ocorrida, experimentaram elevação da referência de vencimentos, de modo a equipara-los aos Contadores, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da Legalidade, posto não ter havido concurso para a promoção havida.

Ocorre que apesar de a Administração anterior já ter explicitado essas fundamentações na mensagem da Lei Complementar nº 51/2015 e ter elaborado a minuta do projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertidos na Lei Complementar nº 201/2015, diferentemente dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º trataram da reversão aos cargos de origem e permanência na mesma referência; Mas o artigo 5º, em análise, que tratou



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS: *[assinatura]*



especificamente da regularização e atendimento do ADIN confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal tratou da reversão aos Cargos de Origem e Ajustamento das Referências, como recomendado pelo STF, colocando a referência ajustada à frente de cada cargo, demonstrando que há necessidade de diferenciação de referência conforme o nível de escolaridade e complexidade do Cargo em análise, porém tal ajustamento não ocorreu de fato; por um equívoco na digitação do texto, portanto mantendo-se a mesma referência para os dois cargos, já declarada inconstitucional.

Assim como a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015 demonstra que para sanar a inconstitucionalidade totalmente se faz necessário o "ajustamento" das referências do Cargo de Contador, diante da qual, alternativa não restou ao Poder Executivo, em adotar as providências expressas no presente Projeto de Lei Complementar, para cercar os cargos atingidos pela inconstitucionalidade, da indispensável segurança jurídica. Isto posta, aguardamos serenamente pela unânime aprovação deste PLC, cuja tramitação rogo se faça no prazo do art. 15 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima.

[assinatura]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 09 /2019

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 94/2008, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020.792, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 5º– Pelos mesmos fundamentos expostos nos artigos precedentes desta Lei Complementar, os cargos de assistente de finanças, objeto do inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar nº 94/2008, reverterem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e ajustados às seguintes Referências da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Contador, Referência 21
- Técnico em Contabilidade, Referência 13.”

Art. 2º- Permanecem em vigor e inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015.

Art. 3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 13 de maio de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 09 / 20 19

Entrado em 13 / 05 / 19

Arquivado em / /

Executivo

ASSUNTO:

*"Dispõe sobre alteração da lei
complementar nº 94 / 2008 e lei
complementar nº 201 / 2015."*

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____
FOLHA: 02
ASS.: [Signature]



Mensagem nº AS /2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

São Sebastião, 13 de maio de 2019.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 518
DATA 13 / 05 / 19
HORÁRIO 11 / 37
VISTO: [Signature]

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar e adequar as Leis Complementares nº 94/2008 e nº 201/2015.

Como há de ser do conhecimento dessa edilidade a Lei Complementar nº 94/2008 tornou-se objeto de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, proferida pelo órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020792-0, declarou inconstitucional apenas o art. 2º da referida Lei Complementar nº 94/2008, decisão essa confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal; como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade torna nulo o dispositivo assim declarado.

Diante dessa realidade jurídica a Administração anterior elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertido na Lei Complementar nº 201/2015, visando reverter os cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, à sua nomenclatura de origem, disciplinando ainda as respectivas Referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de pessoal da Administração Municipal.

É sabido também que um dos pontos mais fundamentais e incontroversos para embasar a decisão de inconstitucionalidade da referida Lei Complementar decorreu da equiparação de funções e salários de cargos de Concurso com níveis de escolaridade diversos, como o ocorrido na reclassificação dos cargos de Contador e Técnico de Contabilidade para Assistente de Finanças, onde os Contadores, cargo de carreira de nível superior com formação específica em Bacharel em Ciências Contábeis e CRC de Contador, tiveram a referência mantida e inalterada, enquanto que os Técnicos em Contabilidade, cargo de carreira de nível médio com formação de Ensino Médio Técnico e CRC de Técnico em Contabilidade, além da reclassificação ocorrida, experimentaram elevação da referência de vencimentos, de modo a equipara-los aos Contadores, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da Legalidade, posto não ter havido concurso para a promoção havida.

Ocorre que apesar de a Administração anterior já ter explicitado essas fundamentações na mensagem da Lei Complementar nº 51/2015 e ter elaborado a minuta do projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertidos na Lei Complementar nº 201/2015, diferentemente dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º trataram da reversão aos cargos de origem e permanência na mesma referência; Mas o artigo 5º, em análise, que tratou



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS: *[Handwritten Signature]*



SP-BRASIL

especificamente da regularização e atendimento do ADIN confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal tratou da reversão aos Cargos de Origem e Ajustamento das Referências, como recomendado pelo STF, colocando a referência ajustada à frente de cada cargo, demonstrando que há necessidade de diferenciação de referência conforme o nível de escolaridade e complexidade do Cargo em análise, porém tal ajustamento não ocorreu de fato; por um equívoco na digitação do texto, portanto mantendo-se a mesma referência para os dois cargos, já declarada inconstitucional.

Assim como a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015 demonstra que para sanar a inconstitucionalidade totalmente se faz necessário o "ajustamento" das referências do Cargo de Contador, diante da qual, alternativa não restou ao Poder Executivo, em adotar as providências expressas no presente Projeto de Lei Complementar, para cercar os cargos atingidos pela inconstitucionalidade, da indispensável segurança jurídica. Isto posta, aguardamos serenamente pela unânime aprovação deste PLC, cuja tramitação rogo se faça no prazo do art. 15 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima.

[Handwritten Signature]
FÉLPE AUGUSTO
Prefeito



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 09/2019

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 94/2008, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020.792, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 5º- Pelos mesmos fundamentos expostos nos artigos precedentes desta Lei Complementar, os cargos de assistente de finanças, objeto do inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar nº 94/2008, reverterem, respectivamente, aos cargos de origem do Quadro de Servidores Municipais, e ajustados às seguintes Referências da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, a saber:

- Contador, Referência 21
- Técnico em Contabilidade, Referência 13."

Art. 2º- Permanecem em vigor e inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 94/2008 e Lei Complementar nº 201/2015.

Art. 3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 13 de maio de 2019.

[Assinatura]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

Para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 05 / 19



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

04 / 06 / 19

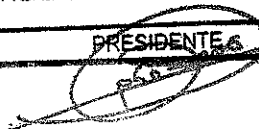


A pauta da ordem do dia da próxima sessão

Em 5 / 6 / 19

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e projeto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

17 / 06 / 19

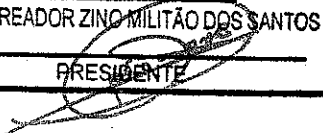


A pauta da ordem do dia da próxima sessão

Em 22 / 6 / 19

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



*21/25
discussão
e 29
votação*

PROC.: _____

FOLHA: 04 VEREAD.

ASS.: 

²⁵
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e projeto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

18 / 06 / 19

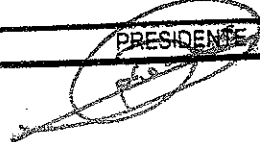


A SANÇÃO

Em 19 / 6 / 19

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 09/19

De autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 94/2008 e Lei Complementar nº. 201/2015".

A Lei Complementar nº. 94/2008 tornou-se objeto de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, proferida pelo órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional apenas o artigo 2º da referida Lei. Mas no artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015, que tratou especificamente da regularização e atendimento da ADIN, como recomendado pelo STF, colocando a referência ajustada à frente de cada cargo, demonstrando que há necessidade de diferenciação de referência conforme o nível de escolaridade e complexidade do cargo em análise, não ocorreu de fato, por um equívoco na digitação do texto, portanto mantendo-se a mesma referência para os dois cargos, já declarada inconstitucional.

Assim, para sanar a inconstitucionalidade totalmente se faz necessário o "ajustamento" das referências do Cargo de Contador e cercar os cargos atingidos pela inconstitucionalidade, da indispensável segurança jurídica.

Portanto, de acordo com o parecer do jurídico desta Casa de Leis, a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 28 de maio de 2019.

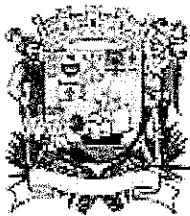

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINÓ MILITÃO DOS SANTOS
04 / 06 / 19



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 05 _____

ASS.: *[Signature]* _____

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

MATÉRIA: “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 94/2008” e Lei Complementar nº 201/2015 e dá outras providências.

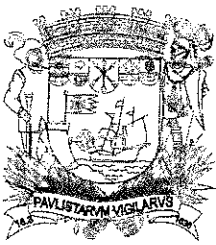
BASE LEGAL: Art. 36, II; Art.38, “V”; Art.40, III; Art. 41, “I”; Art. 43, Art. 45 da LOM; Art. 128, “I”; Art. 132, “II”; Art. 138, §1º, “III” e § 2º, II; Art. 77, “II”, § 2º; Art. 79, “I”, “d” do R.I.

NOTA TÉCNICA: O presente projeto não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portanto, as Leis alteradas não padece de vício de inconstitucionalidade.

O presente projeto poderá ter seu tramite normal pelo Plenário desta Casa de Leis com o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme artigo 38 da LOM e artigo 79, “I”, “d” do R.I. Tendo seu trâmite em regime de urgência em 45 dias.

S.M.J.i, Projur, 17 de maio de 2019.

Nicanor Anselmo do Rego Junior
Procurador Geral
Matricula nº 665



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 162/2019

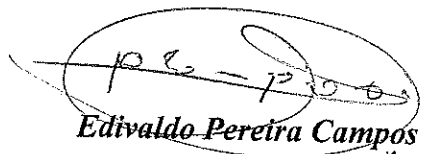
PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 19 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei Complementar nº. 09/19** de autoria do Executivo, aprovado em 2ª discussão e 2ª votação por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,



Edivaldo Peretra Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

Fiscalize o seu município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Praça Prof. Antônio Argino, 84 - centro - São Sebastião/SP - CEP. 11600-000
www.camaraosaosebastiao.com.br Tel. (12) 3891-0000

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1609179
DATA 24/06/19
11:05 HS
VISTO <i>[Signature]</i>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003300320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em 01/04/2024 09:01

Checksum: **318ECC743870F0C3C46766CF7ED47CD2FE83FF86A4EC2E023BBCBB11DA6115C1**

